Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2089/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07120/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1858771
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** CÍCERO DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Cícero dos Santos**, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG–G.JRPC–9315/2017.**

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação do servidor, ***Sr. Fernando de Souza Arruda***, pela **Câmara Municipal de Naviraí**, para exercer a função de Motorista.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cícero dos Santos** – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9315/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – pelo registro do ato de admissão de Fernando de Souza Arruda, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II – pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Cicero dos Santos, CPF 875.040.731-72, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí na época dos fatos, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/12, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA***
>
> *A remessa intempestiva dos documentos não foi óbice para a análise da contratação em tela, sendo que a mesma foi admitida e registrada e não causou danos ao erário, devendo a multa aplicada ser excluída.*
>
> *Colacionamos algumas decisões desta Corte de Contas, na qual **não houve a aplicação de multas**, considerando a legalidade na contratação e a recomendação para a remessa de documentos, em anexo.*
>
> *A Súmula TC/MS nº 39 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 17/19, sua Análise ANA – ICEAP – 16397/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões

recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 12980/2018 (pp. 20/22), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, ***Sr. Cícero dos Santos***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-9315/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que a remessa tardia não influenciou no julgamento da nomeação em apreço, bem como colacionou decisões desta Corte de Contas em que não foram aplicadas a multa regimental.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, uma vez que a sanção prevista no art. 46, da LC n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 9315/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, Sr. Cícero dos Santos, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG–G.JRPC–9315/2017**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/dssm